

Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação

Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação

SECRETÁRIO: ERNANI POLO
End: Av. Getúlio Vargas, 1384
Porto Alegre/RS - 90150-044
Gabinete do Secretário

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA

04/2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de regular a participação das diferentes espécies animais em eventos de aglomeração, considerando o disposto na Lei Estadual nº. 13.467, de 15 de junho de 2010 e seus regulamentos, **determina:**

- Art. 1 -** Os animais com destino a evento de aglomeração realizado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul devem ser acompanhados de documentação sanitária regularmente expedida, compreendendo guia de Trânsito Animal (GTA), resultados de testes de diagnósticos, atestados de vacinações e de exames laboratoriais, entre outros, exigidos para trânsito e para ingresso nos eventos, conforme regulamentos sanitários específicos.
- Art. 2 -** A validade dos resultados de testes de diagnósticos, atestados de vacinações e de exames laboratoriais, entre outros, exigidos para trânsito e para ingresso em evento de aglomeração deverá compreender no mínimo todo o período de realização deste, e ainda, nos casos em que se faça necessário, os dias da saída dos animais posteriores ao término do evento.
- Art. 3 -** Fica proibida emissão de GTA – Guia de Trânsito Animal – quando a documentação sanitária citada não obedecer ao disposto no Artigo 2º.
- Art. 4 -** A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa e demais normas vigentes sujeita o infrator as sanções legais previstas.
- Art. 5 -** Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Porto Alegre, 28/04/2016

Ernani Polo
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Código: 1624731

Instrução Normativa 05/2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 90 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com base na Lei Estadual nº. 13.467, de 15 de junho de 2010, e seus regulamentos, e no Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA), conforme o disposto na Instrução Normativa Ministerial nº. 44, de 02 de outubro de 2007, e considerando a necessidade do controle sobre o comércio de vacinas contra a febre aftosa para garantir as medidas do programa sanitário que visa erradicar e prevenir a doença nos animais, bem como oferecer, aos consumidores, produtos em condições de conservação apropriados,

RESOLVE:

- Art. 1º -** Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO PARA AQUISIÇÃO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE VACINAS CONTRA A FEBRE AFTOSA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na forma dos Anexos I, II, III IV, V, VI e VII da presente Instrução Normativa.
- Art. 2º -** Os estabelecimentos que não atenderem as condições estabelecidas por este regulamento, não poderão adquirir, distribuir, armazenar e/ou comercializar vacinas contra a febre aftosa no Estado do Rio Grande do Sul.
- Art. 3º -** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 28/04/2016.

Ernani Polo
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO PARA A AQUISIÇÃO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE VACINAS CONTRA A FEBRE AFTOSA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO I DO CADASTRO PARA AQUISIÇÃO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DAS VACINAS CONTRA A FEBRE AFTOSA

Art. 1º Para aquisição, armazenamento, distribuição e/ou comercialização de vacinas contra a febre aftosa, os estabelecimentos deverão ser licenciados pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI), através da Coordenação Estadual do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Febre Aftosa (CPNEFA), da Divisão de Defesa Sanitária Animal (DSA).

Art. 2º Para a obtenção da Licença para Aquisição, Armazenamento, Distribuição e/ou Comercialização de Vacinas Contra a Febre Aftosa, serão necessários os seguintes documentos:

- I - Requerimento dirigido ao Chefe da DSA, solicitando o credenciamento do estabelecimento para o armazenamento, distribuição e/ou comercialização de vacina contra a febre aftosa, informando o nome e o número do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do Médico Veterinário Responsável Técnico da empresa (Anexo II);
- II - Licença do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para a comercialização de produtos veterinários, com vigência para o ano desejado;
- III - Assinatura do Termo de Compromisso sobre o conteúdo deste regulamento e legislações pertinentes (anexo III);
- IV - Assinatura da Declaração de Responsabilidade de funcionário de estabelecimento com estocagem de vacina contra a febre aftosa (anexo IV);
- V - Comprovante de recolhimento de taxa para aquisição, armazenamento, distribuição e/ou comercialização de vacina contra a febre aftosa;

§ 1º - A documentação deverá ser protocolada na Unidade Veterinária Local ou Escritório de Atendimento do município onde o estabelecimento está localizado, que, após vistoria do estabelecimento, enviará à DSA para os demais trâmites processuais.

§ 2º - O Fiscal Estadual Agropecuário responsável pela Unidade Veterinária Local, após a checagem da documentação e da realização da vistoria no estabelecimento, emitirá laudo atestando que a empresa atende todas às exigências previstas neste regulamento para a comercialização de vacinas (anexo V).

§ 3º - A empresa somente poderá adquirir, distribuir, armazenar e/ou comercializar a vacina contra a febre aftosa quando receber o número do credenciamento e enquanto a licença estiver vigente.

§ 4º - A empresa autorizada ao credenciamento receberá certificado constando o seu período de vigência. Também será disponibilizada lista atualizada das empresas credenciadas no site da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação.

§ 5º - As filiais das empresas credenciadas, que desejarem comercializar vacina contra a febre aftosa, deverão estar devidamente credenciadas na SEAPI para a aquisição, armazenamento, distribuição e comercialização de vacinas contra a febre aftosa.

§ 6º - Para a obtenção ou renovação da licença poderão ser atrelados outros requisitos, conforme demanda do Serviço Veterinário Oficial (SVO).

Art. 3º A empresa deverá proceder anualmente à renovação do cadastro com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da licença.

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO, TRANSPORTE E RECEBIMENTO DE VACINAS POR ESTABELECIMENTOS QUE DISTRIBUEM, ARMAZENAM E/OU COMERCIALIZAM VACINAS CONTRA A FEBRE AFTOSA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 4º A aquisição de vacinas contra a febre aftosa por estabelecimentos de distribuição, armazenamento e/ou comércio de insumos pecuários deverá ocorrer por uma das seguintes formas:

- a) De estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Rio Grande do Sul, devidamente registrados junto à SEAPI e com a licença vigente;
- b) De estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação, devidamente registrados no SVO competente e com licença vigente.

Parágrafo único - a compra, a venda e/ou a transferência de vacinas contra a febre aftosa entre estabelecimentos comerciais, fica condicionada aos mesmos estarem devidamente registrados no SVO e com licença vigente.

Art. 5º Quando do recebimento de vacinas contra a febre aftosa, o estabelecimento deverá comunicar previamente o fato à Unidade Veterinária Local responsável, para a verificação das condições de conservação em que o produto for entregue no ato do descarregamento.

§ 1º - As caixas isotérmicas contendo vacinas contra febre aftosa, recebidas pelo estabelecimento, somente poderão ser abertas na presença do SVO ou com a autorização deste.

§ 2º - Nenhuma vacina poderá ser guardada no equipamento de refrigeração sem a prévia autorização do SVO do Estado.

Art. 6º O estabelecimento distribuidor fica responsável, juntamente com a transportadora, pela qualidade das vacinas deslocadas, durante todo o transporte, até a sua chegada ao estabelecimento comercial.

§ 1º - A vacina deve ser transportada refrigerada, em temperatura de 02°C (dois Graus Celsius) a 08°C (oito Graus Celsius).

§ 2º - As caixas isotérmicas utilizadas para o transporte devem estar lacradas, intactas e com gelo em quantidade suficiente para a manutenção da temperatura adequada.